



Número: **0008542-70.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **01/11/2019**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL (REQUERENTE)		TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3799238	06/11/2019 14:36	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008542-70.2019.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul em desfavor do Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no qual alega que a LC n. 201/2015 (alterada pela LC 267/2019) é objeto de ADI ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (ADI 5459) sob o fundamento de que a lei estadual é inconstitucional por tratar de transferência de depósitos judiciais para o Tesouro Nacional, com diminuição de 30% para 20% do Fundo de Reserva, o que seria matéria de competência de Lei Federal.

A OAB disse que a lei estadual está transgredindo a legislação federal sobre o tema, qual seja, a Lei Complementar Federal 151/15). Alegou, ainda, que já foram ajuizadas diversas ADIs contra legislações estaduais semelhantes e que o STF deferiu medida cautelar nas ADIs 5409, 5353 e 5365, sendo que duas já estão confirmadas pelo Plenário. Requereu, assim, medida liminar para proibir o TJMS de transferir valores de depósitos judiciais para o Poder Executivo; ou proibir a celebração de termo de compromisso ou termo de acordo com base na legislação estadual e que envolva depósitos judiciais de processos em que o Estado não é parte e/ou implique redução do percentual do fundo de reserva (conforme exigido pela LC 151/15).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que a questão relacionada à constitucionalidade da legislação estadual já é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, conforme informado pela própria requerente. Nesse sentido, tratando-se de matéria jurisdicionalizada, não cabe ao CNJ perquirir sobre esse tema específico.



Entretanto, ainda se mostra possível a análise por parte desta Corregedoria da legalidade de eventual termo de compromisso ou acordo a ser firmado pelo Presidente do TJMS com o Poder Executivo, fundamentado na LC Estadual 201/15.

Em relação a esse tema, estão presentes os requisitos cautelares necessários à concessão da medida liminar pretendida pela autora.

De fato, é plausível o argumento de que não cabe ao legislador estadual tratar das transferências dos depósitos judiciais ao Poder Executivo, em desacordo com a Lei Federal que já regula a questão de forma nacional.

Ademais, existe risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso as transferências de depósitos sejam efetivadas, mediante a celebração dos acordos ou compromissos entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo com base em lei que é objeto de questionamento específico perante o STF. A diminuição do fundo de reserva poderá, em tese, prejudicar a realização de créditos aptos ao pronto pagamento aos jurisdicionados.

Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar ao Presidente do TJMS que não celebre termo de compromisso ou termo de acordo com base na legislação estadual e que envolva depósitos judiciais de processos em que o Estado não é parte e/ou implique redução do percentual do fundo de reserva (conforme exigido pela LC 151/15) até o julgamento definitivo do presente pedido de providências.

No mais, determino que seja intimado o TJMS, na pessoa de seu presidente, para que preste informações no prazo de 10 dias.

Publique-se e intemem-se, com urgência.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

z02/S13/Z.11

